

Serviços de assistência judiciária. Prazo em dobro.

Os serviços jurídicos prestados por entidades de atendimento aos hipossuficientes fazem jus ao prazo em dobro assegurado no § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Agravo interno provido e deferido o pedido liminar, fixando o valor dos alimentos em meio salário mínimo.

Agravo

Sétima Câmara Cível

**(no AI nº 70006040729)
Nº 70006146864**

Santa Cruz do Sul

L.R.,

menor representado por sua mãe,

**E.Q.S.R.
J.C.S.**

**agravante
interessado**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo interno e deferir o pedido liminar, fixando o valor dos alimentos em meio salário mínimo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 23 de abril de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de agravo interno interposto por L.R. contra a decisão da fl. 38, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo. Justifica ausência do privilégio do prazo em dobro, já que não se trata de defensor público.

Argumenta que, em se tratando de serviços equivalentes àqueles prestados pelas defensorias públicas, é justo que lhes sejam igualmente conferidas prerrogativas, ao menos a que permite a concessão do prazo em dobro, a fim de que o miserável não tenha, além das mazelas que já enfrenta, tolhido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer seja concedido o prazo em dobro ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Minha posição já é conhecida nesta Corte no sentido de reconhecer que dispõem do prazo em dobro os serviços que prestam assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes.

Consabido que a Defensoria Pública não tem condições, ainda e infelizmente, de atender a toda a demanda de quem necessita de atendimento e não tem como pagar advogado.

Assim, inquestionável que os serviços prestados tanto por organizações não-governamentais como por escritórios vinculados a faculdades de Direito são indispensáveis para assegurar o acesso à jurisdição.

Se o serviço é prestado sem qualquer contraprestação e atende a todos que necessitam da Justiça, sem que haja a livre escolha de advogado determinado por meio de contrato de prestação de serviço, nada justifica que tais serviços não façam jus à benesse do prazo em dobro assegurado pelo § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

Havendo equivalência dos serviços prestados, não há por que não gozar referidos serviços da prerrogativa legal que concede prazo em dobro, que condiz exatamente com as dificuldades decorrentes da qualidade dos atendidos: são pessoas pobres, geralmente residindo em locais distantes, sem qualquer possibilidade de fácil localização, o que dificulta o contato do defensor com o cliente.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo referendado pelo TRF da 4ª Região e pelo STJ:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO DE SUA ESCOLHA. PRAZO EM DOBRO. Para fazer jus o interessado ao benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, é preciso que o patrono da causa integre o serviço organizado de assistência judiciária. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 245051/SP, Quarta Turma do STJ, Rel. Barros Monteiro. 21/09/2000 Publ. DJU 30/10/2000, p. 161).

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1060/50. PRAZO EM DOBRO. Nas hipóteses em que o demandante se faz representar por advogado oferecido por escritório modelo de Universidade Estadual, a regra do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1060/50, que prevê prazo em dobro, tem perfeita aplicação, dada a semelhança do serviço prestado com aquele desenvolvido pelas Defensorias Públicas. Tal benefício, entretanto, não se aplica aos prazos para a oposição de embargos. (Apelação Cível nº 970452248-7/PR (00077521), 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. j. 25/05/2000, Publ. DJU 20/09/2000, p. 276).

Por tais fundamentos, acolho o agravo interno.

Também merece acolhimento o pedido liminar, pois, apesar de negar o investigado na contestação ter mantido contato sexual com a mãe do autor, em seu depoimento pessoal confirma a versão da inicial, confessa o não uso de preservativo e diz que não reconheceu o filho porque “*não sabia se era seu*” (fl. 73 v.).

De outro lado, em face das alegações de que reside com a mãe sem nada dispendir, mas tem três filhos a quem deve pensão alimentícia, não declinando, no entanto, seus ganhos por seu trabalho de motorista na campanha eleitoral que estava ocorrendo à época de seu depoimento, é de serem fixados os alimentos em meio salário mínimo.

Nesses termos, provê-se o agravo interno e defere-se o pedido liminar, fixando o valor dos alimentos em meio salário mínimo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO nº 70006146864 (no AI nº 70006040729), de SANTA CRUZ DO SUL:

“PROVERAM O AGRAVO INTERNO E DEFERIRAM O PEDIDO LIMINAR, FIXANDO O VALOR DOS ALIMENTOS EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO. UNÂNIME.”